



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 10 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.153

Recurso nº 76.329 - IRPJ - EX: de 1970

Recorrente CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IR - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/407.788/71

RECURSO N.º: 76.329

ACÓRDÃO N.º: 101-72.153

RECORRENTE: CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

R E L A T Ó R I O

CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL com domicílio fiscal em Londrina-PR., inconformada com a decisão da Superintendência da Receita Federal que restabeleceu grande parte da tributação relativa ao imposto de renda na fonte correspondente ao Ex. 1970, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O presente é mera decorrência do processo instaurado contra a mesma pessoa jurídica, onde não foram aceitos os pagamentos feitos à título de comissões a quatro empresas no exterior e apurou-se o subfaturamento em operações com a Bourbon Instant Coffee.

2. Os respectivos valores estão sendo tributados no presente como rendimentos pagos a terceiros não identificados (art. 308 do RIR/66). Através do acórdão CSRF-01-0.125 verificamos que, em última instância administrativa, por unanimidade de votos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, resolvendo pela manutenção da decisão recorrida que concluiu pela não tributação das parcelas que originaram a presente decorrência, entre outras.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. A decisão proferida no processo matriz conclui pe la dedutibilidade dos pagamentos feitos à título de comissões, as sim como, reconheceu que o alegado "subfaturamento" correspondia a descontos nos preços objetivando a colocação de café solúvel no exterior.

2. Assim decidindo, expressamente, concluiu pela legi timidade dos atos praticados não deixando outra alternativa gi se não a de considerar improcedente a tributação em lide.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos au-
tos constam, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR